



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0011407-45.2024.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos de Recuperação Judicial convolada em
Falência supracitados, em que é falida a sociedade empresária **SERVEPAR
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção à decisão de mov. 1099.1, expor e requerer o que segue.

A Administradora Judicial foi intimada para diligenciar junto ao cartório
a intimação de Carlos Santana para que ele preste, em até 15 dias, sob pena de
crime de desobediência e bloqueio de alerta de R\$ 20.000,00, informações
detalhadas e por escrito sobre a frota de veículos da falida.

Em atenção ao item 1 da r. decisão de mov. 1099.1, a Administradora
Judicial informa que contactou a Secretaria, por telefone, e esclareceu que apenas
possui o número de telefone/WhatsApp (41 9 9972-8920) de Carlos Santana.
Nesse número, quando da decretação da falência, a Administradora Judicial
conversou com Carlos, confirmando sua identidade.





A Secretaria informou, na ocasião, que necessita de autorização judicial para realizar a intimação via telefone/WhatsApp. Destaca-se que é possível a realização da intimação por esse meio, conforme orientação jurisprudencial¹.

Outrossim, a Administradora Judicial informa que não dispõe de endereços ou documentos oficiais de CARLOS SANTANA que permitam a identificação de seus dados, tendo obtido apenas a informação juntada no mov. 1007.2.

ANTE O EXPOSTO, requer a intimação do Sr. Carlos Santana, via telefone/WhatsApp (**41 9 9972-8920**), por meio de Oficial de Justiça, solicitando que preste as informações sobre o paradeiro da frota de veículos, até o momento não localizados, da Massa Falida da Servepar, nos termos da decisão do mov. 1099.

Subsidiariamente, requer a intimação da 777 Consultoria Empresarial, na pessoa de seu advogado, Dr. Rafael Boaretto Höschele – OAB/PR 86.748, para que, em atenção ao princípio da cooperação processual, informe qual o endereço do funcionário CARLOS SANTANA, para fins de intimação.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR WHATSAPP. CITAÇÃO JÁ EFETIVADA PELO MESMO CANAL. CONFIRMAÇÃO DE IDENTIDADE E CIÊNCIA DO TEOR DO ATO. MEIO IDÔNEO E EFICAZ DE COMUNICAÇÃO. DEVER DA PARTE DE MANTER ATUALIZADOS OS DADOS CADASTRAIS. VALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É válida a intimação realizada por meio do aplicativo WhatsApp, quando a parte já houver sido validamente citada por esse canal, com comprovação de identidade e ciência do conteúdo. O uso do meio eletrônico atende aos princípios da economia, celeridade e efetividade processual, especialmente quando demonstrada sua eficácia. 2. É dever da parte manter atualizados seus dados cadastrais, inclusive número de telefone, nos termos do art. 77, VII, do CPC. Precedentes do STJ e TJPR reconhecem a validade da comunicação por aplicativos de mensagem desde que haja comprovação de ciência inequívoca. Agravo de instrumento provido (TJ-PR 00576423620258160000 Londrina, Relator.: Jucimar Novochado, Data de Julgamento: 23/08/2025, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2025)

